



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Recurso nº. : 122.471
Matéria: : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : OSCAR DE MELLO NUNES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.531

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVA PERICIAL –
Indefere-se pedido formulado de forma genérica e vaga e que tenha
em mira perícia impraticável (Decreto nº 70.235/72, art.18).

NULIDADE PROCESSUAL NÃO OCORRIDA – A lei que rege o
processo administrativo fiscal não subordina o início do
procedimento fiscal à lavratura de termo de início de fiscalização.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL –
Mantém-se autuação nesse sentido se o sujeito passivo não traz
provas que permitam infirmar a glosa de prejuízos de exercícios
anteriores.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC - Não
obstante o encaminhamento processual desfavorável à manutenção
da taxa SELIC no Superior Tribunal de Justiça, por conflitar com a
Carta Magna, é prematura qualquer manifestação deste Conselho,
contrária a aplicação de leis ordinárias, antes de um
pronunciamento judicial definitivo.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por OSCAR DE MELLO NUNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de conversão
do julgamento em diligência e de nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, por
maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José
Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que
davam provimento quanto à taxa de juros calculada com base no SELIC.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531

Recurso nº. : 122.471
Recorrente : OSCAR DE MELLO NUNES

RELATÓRIO

OSCAR DE MELLO NUNES, já qualificado nos autos, foi autuado por omissão de rendimentos da atividade rural provenientes de glosa de prejuízo de exercícios anteriores, de que resultou crédito tributário de imposto de renda nos anos calendários de 1992 a 1994, conforme valores e fundamentos legais descritos no auto de infração a fls 2 e complementado no Termo de Constatação Fiscal a fls.7.

A autuação se originou do processo nº 10820.001303/97-77, no qual o contribuinte pleiteou a retificação do anexo de atividade rural relativo ao ano calendário de 1991, com vistas a alterar o valor das benfeitorias existentes em suas propriedades rurais em 31/12/1989, visando lançá-lo como despesa, pedido este denegado em todas as instâncias, com decisão final desta Câmara (Acórdão nº 106-10.901, de 14.07.99). Daí a autuação, com base em representação da DRF/Araçatuba, que vislumbrou, na malograda retificação, o intento do contribuinte em lançar despesas inexistentes e aproveitar o excesso para dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da atividade rural nos anos calendário de 1993 e 1994.

Intimado o contribuinte por três vezes a apresentar demonstrativo dos valores correspondentes a benfeitorias lançados como despesas no anexo de atividade rural, bem assim justificar o motivo por que lançou despesas em dois períodos anuais, informou (fls. 19 e 20) ter lançado como despesa apenas os valores correspondentes a máquinas, deixando de considerar as benfeitorias existentes e que, em vista da edição do Boletim Central nº 49/1992, que permitiu lançar como despesa o que não havia sido levado em conta anteriormente, utilizou-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531

se da prerrogativa instituída por aquele normativo.

No termo de constatação fiscal, relatou a autoridade as ocorrências verificadas, bem assim a retificação das declarações dos anos calendários de 1991 a 1995, considerando como despesas da atividade rural apenas as importâncias inicialmente consideradas pelo recorrente. Em vista disso, foi constituído crédito tributário descrito no auto de infração.

Em impugnação (fls.143), alegou o autuado, em resumo, que:

- a) preliminarmente, em vista de ter solicitado retificação, em processo próprio, do valor das despesas da atividade rural lançadas em sua declaração de ajuste do ano calendário de 1991, que, se aceita, anularia o lançamento ora em debate, deve ficar suspensa a análise do processo até decisão final naqueles autos, Código de Processo Civil, art. 265, IV;
- b) desconhecia a instauração e andamento de procedimento fiscal, pois não recebera termo de início de fiscalização, daí ser nulo tal procedimento;
- c) no mérito, foram lançados como despesas valores de parte das benfeitorias existentes em seus imóveis rurais, tendo posteriormente incluído o restante dos melhoramentos de todas as propriedades, em vista da autorização expedida por meio do Boletim Central nº 49/1992;
- d) a prescrição legal de que o valor das benfeitorias alienadas compunham o resultado da atividade rural, afastava o direito a eventual redução sobre ganho de capital autorizada pela Lei nº 7.713/88, art. 18;
- e) ao promover o lançamento, a autoridade fiscal não reconheceu seu direito de escolher a menor base de cálculo entre a apuração do lucro e o arbitramento de vinte por cento da renda bruta;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531

f) houve erro na apuração da base de cálculo do ano calendário de 1994.

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu decisão (fls.198) pela procedência parcial do lançamento, ao aceitar a alíquota de 20% sobre a menor base de cálculo obtida, reconhecer erro no crédito tributário referente ao exercício de 1995 – que retificou, conforme cálculos a fls.204 - e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Os fundamentos de sua decisão podem ser assim resumidos:

- a) o pedido de suspensão deste processo está superado face à decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes que negou provimento ao recurso do autuado no processo referente à retificação;
- b) o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente;
- c) ao ser intimado neste processo, já sabia o autuado que seu pedido de retificação não fora acolhido, daí não proceder sua alegação de que as intimações se referiam àquele processo;
- d) a glosa de prejuízos de exercícios anteriores, obtidos a partir da retificação das despesas inicialmente informadas, em vista de que as declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras, exigindo para sua retificação que se comprove o erro cometido e o autuado, conforme análise que faz da prova apresentada e da legislação pertinente, não logrou fazê-lo;
- e) na apuração do resultado da atividade rural, tributa-se o menor valor obtido entre o resultado apurado após as deduções permitidas e o arbitramento de 20% da receita bruta.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls.262), vem o autuado com recurso a



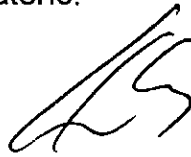
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531

este Conselho (fls.209). Ademais de reiterar a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, por falta de termo de início de fiscalização, e argumentos de mérito, traz ainda as seguintes alegações:

- a) realização de perícia por indispensável para verificar a situação dos imóveis e manifestar entendimento sobre as benfeitorias existentes no local desde 1990;
- b) direito adquirido quanto à redução da tributação sobre o valor do imóvel, do imposto a pagar, seja em forma de ganho de capital, seja na forma ficta do valor das benfeitorias enquadrado como receita da atividade rural;
- c) ilegalidade da cobrança de juros pela taxa SELIC, superiores aos 12% anuais referidos na Constituição , no CTN e na Lei da Usura.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Suscita o Recorrente as seguintes preliminares:

Realização de perícia: *A perícia requerida é para que seja verificada a situação dos imóveis e manifestar entendimento sobre que benfeitorias das existentes havia no local desde 1990 (fls.221).*

Em sua primeira parte, o pedido o pedido tem formulação por demais genérica e vaga. O que deve ser entendido por *verificar a situação dos imóveis?* Aparentemente, o Recorrente se refere à situação jurídica dos imóveis, pois alega não possuir mais *todos os comprovantes de aquisição*. Estranha-se que dados precisos sobre terra nua e benfeitorias não constem das respectivas escrituras públicas de compra e venda e dos registros imobiliários. Estranha-se, mais, que o Recorrente tenha pleiteado retificação do valores de bens constantes do rol adjeto à declaração de ajuste anual, se não podia contar com o respaldo de prova documental para aquele fim.

A segunda pretensão, de apurar as benfeitorias existentes em 1990, conduz a uma perícia impraticável, que a lei processual administrativa (art.18) repudia. Mesmo com sofisticados e onerosos recursos técnicos, certamente fora do alcance do fisco e do Recorrente, não seria possível fixar-se com exatidão a data de constituição de benfeitorias, salvo se o trabalho pericial for complementado por consulta a documentos que o Recorrente diz não possuir.

Nessas condições, é de ser indeferido o pedido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531

Nulidade do procedimento fiscal: Conforme alega o Recorrente, a falta de termo de início de fiscalização acarretaria a nulidade do procedimento fiscal. Com essa linha de argumentação, faz o Recorrente uma tardia defesa do direito formulário que durante muito tempo impregnou com pesado formalismo o Direito Processual e felizmente foi abandonado por práticas mais modernas já no alvorecer do século XX.

A teor do art. 7º, item I, do Decreto nº 70.235/72, *o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária* e como tal se afigura a intimação fiscal de fls. 13 e as que se lhe seguiram, em reiteração, nas quais são expressamente citados os arts. 963 e 964 do RIR/94, referentes a prestação de informações a Auditor da Receita Federal. As respostas do ora Recorrente àquelas intimações (fls. 15 e 19) não deixam dúvidas quanto a estar ciente da existência de um procedimento fiscal a ele dirigido.

O processo administrativo fiscal observa o princípio da relativa informalidade e este haverá de socorrer tanto o sujeito passivo como o fisco. Em atenção a esse princípio, a validade dos atos praticados não pode ser questionada, se, atingindo sua finalidade, não envolver a incompetência absoluta de seu prolator ou não importar em cerceamento de direito de defesa.

Ocorre, ademais, que o procedimento fiscal não é um fim em si mesmo mas uma seqüência de atos preparatórios ao lançamento. Constituído o crédito tributário, na forma do art. 142 do CTN e dos arts. 10 e 11 da lei processual administrativa, e desse ato notificado o sujeito passivo, tem-se uma ação fiscal calcada numa exigência concreta.

Formalizada a exigência tributária, indubitavelmente de acordo com a lei, tanto que o Recorrente não vislumbrou nenhuma nulidade formal no ato de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531

lançamento, nada cabe objetar contra a correção de seus atos preparatórios. Ainda que, em tese, praticados ao arrepio da lei – o que não é o caso – teriam convalidado.

Quanto ao mérito, vimos no relatório que a omissão de rendimentos da atividade rural detectada pelo autuante decorreu da tentativa frustrada do Recorrente em retificar para maior o valor de bens e benfeitorias constantes do anexo da atividade rural e assim caracterizar a existência de prejuízos em exercícios anteriores. A vinculação deste processo àquele em que foi pleiteada a retificação aparece clara no Termo de Verificação Fiscal de fls. 7 e foi admitida pelo próprio Recorrente ao articular, em sua impugnação, questão prejudicial pela suspensão do julgamento deste processo enquanto pendente de julgamento a impugnação apresentada no anterior (fls. 145).

Nessas condições, o Acórdão desta Câmara, de nº 106-10.901, de 14.07.99, ao negar provimento, por unanimidade, ao recurso voluntário do Recorrente contra a decisão denegatória da retificação, praticamente selou a sorte deste. Daquele acórdão, juntado a estes autos por iniciativa de sua Relatora, Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, transcrevo o voto condutor (fls.190), de seguinte teor:

Diante dos dados que constam do relatório, bem como dos documentos que integram este processo, pode-se constatar que através do Boletim Central nº 49/92 foi esclarecido que para a determinação do valor das benfeitorias existiam duas alternativas:

"A- O custo de aquisição das benfeitorias deverá ser atualizado mediante a divisão do valor de aquisição em moeda da época pelo índice constante da tabela 1 (Instrução Normativa SRF nº 45, de 29/03/90), do verso do demonstrativo da apuração dos ganhos de capital, multiplicando o coeficiente obtido por Cr\$ 126,8621, conforme orientações do anexo da atividade rural.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531

B- Opcionalmente, esse valor poderá ser encontrado dividindo-se o valor de mercado das benfeitorias, avaliadas em 31/12/91, pelo coeficiente de 4,7063 (597,06 : 126,8621)."

Como bem evidenciou a Delegada da Receita Federal em Ribeirão Preto, o artigo 880 do RIR/94 preceitua:

"Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. (Decretos – Lei nºs 1967/82, art. 21, e 1968/82, art. 6º)"

O contribuinte não pode optar pela utilização do modelo de cálculo do item A, do BC nº 49/92, posto que às fls. 117, em resposta à intimação nº 10820/138/95, ele afirma, em relação às alterações introduzidas pela Lei nº 8.023/90, que "diante desta mudança e em virtude da não existência de uma norma reguladora que disciplinasse a apuração como 'despesas' os investimentos efetuados na Atividade Rural, ocorridos em exercícios anteriores a Lei, notadamente aqueles casos de aquisições de imóveis, que através de uso e costumes do momento, não vinha a discriminar nos momentos das aquisições os valores correspondentes a Terra Nua e das Benfeitorias existentes".

Ora, se não eram conhecidos os valores dispendidos nos bens e benfeitorias, não seriam possíveis as suas atualizações.

Não se pode desta feita aceitar os cálculos apresentados, em grau de recurso, constantes das fls. 143 a 153, por ter o contribuinte afirmado que não os tinha e também porque, conforme prevê o art. 880 do RIR/94, não foram comprovados.

Restou ao contribuinte a utilização dos valores de mercado dos bens e benfeitorias, conforme dispõe o Boletim Central já citado, no seu item "B".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531

Ocorre que para comprovar estes valores o recorrente traz aos autos um laudo de avaliação, datado de 28/06/91 (fls. 154 a 165).

Sobre esse laudo deve-se observar que:

1. A avaliação é de 28/06/91, portanto não corresponde ao valor de mercado em 31/12/89, como previa a legislação vigente para a utilização da prerrogativa de inclusão nas declarações dos exercícios de 1991 e 1992.

2. Não traz elementos de pesquisa e técnicos, como por exemplo índices aplicados, dados fatuais de valoração das obras e serviços. Relaciona somente os valores, sem comprovar de onde vieram.

A partir destas informações, conclui-se que não se pode autorizar a utilização do valor do laudo como sendo correspondente ao de mercado dos bens e benfeitorias em 31/12/91.

Resta ainda o comparativo entre os valores declarados no ITR/92 e os informados pelo contribuinte, que inclusive alega serem os mesmos.

Nas instruções, relativas à declaração anual de informações do ITR/92, temos, no quadro 7, os valores venal do imóvel; construções, instalações e melhoramentos; culturas permanentes; árvores de florestas plantadas; pastagens plantadas e/ou melhoradas; árvores de florestas naturais; e da terra nua, sendo que deveriam ser aferidos em 31/12/91.

Desta forma está incorreto o cálculo do contribuinte quando para converter os valores declarados no ITR/92, de cruzeiros em UFIR, ele divide por 1.707,05, que corresponde a UFIR de junho de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531

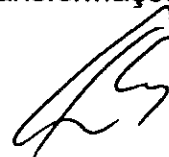
Assim nota-se total incoerência dos valores apresentados além de não provados.

Ressalte-se ainda que os manuais para preenchimento da declaração de rendimentos tanto do exercício de 1991 como do de 1992, deixavam claro que quando do preenchimento da declaração de bens, no caso de imóveis rurais, deveriam ser informados somente a área e o valor de aquisição da terra nua, sendo que as benfeitorias seriam relacionadas no Anexo da Atividade Rural. Em 1992, ainda ficou esclarecida a possibilidade de ser colocado o valor de mercado na declaração de bens.

Pode-se observar que o contribuinte ao solicitar a retificação da DIRPF/92, alocou bens e benfeitorias da propriedade rural no anexo correspondente (fls.10), porém não alterou os valores da declaração de bens, onde deveriam constar somente os equivalentes aos das terras nuas (fls.04 e 06).

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por negar-lhe provimento, assim como recomendar a juntada de cópia deste acórdão ao processo nº 10820.003212/96-37, que trata de auto de infração constituído em razão de glosa dos valores decorrentes da retificadora, pleiteada, utilizados nas DIRPF dos exercícios seguintes.

Invoca, ainda, o Recorrente um pretense direito adquirido *à redução da tributação sobre o valor do imóvel, do imposto a pagar, seja em forma de ganho na alienação do imóvel rural, seja na forma ficta do valor das benfeitorias enquadrados como receita da atividade rural* (fls.225), isso porque, desde a aquisição do direito de propriedade dos imóveis rurais em foco, tem variado o tratamento tributário dado aos ganhos de capital e aos rendimentos de atividade rural e o Recorrente tem buscado adaptar-se a essas transformações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531

Estranha-se a invocação a um direito adquirido em decorrência de uma obrigação tributária potencial e futura e a premonição de que tal direito será desrespeitado pelo fisco. A artificiosa argumentação procura transfigurar a decisão desfavorável da instância administrativa em violação constitucional, quando a questão se resume à incapacidade do Recorrente em provar o acerto de sua avaliação e, em conseqüência, a ilegitimidade da ação fiscal.

Por fim, ataca o Recorrente a cobrança de juros pela taxa SELIC, esgrimindo argumentos pela inconstitucionalidade de juros superiores à taxa anual de 12%.

É certo que a utilização de juros pela taxa SELIC, para fins tributários, vem sendo inquinada de inconstitucional nos tribunais com argumentos de muito maior abrangência, com força suficiente para sensibilizar o Superior Tribunal de Justiça, cuja Segunda Turma, em alentado acórdão (RESP 215881/PR,13.06.2000), vem de admitir a arguição de um extenso rol de inconstitucionalidades e remeter o processo à apreciação da Corte Especial, à qual cabe o pronunciamento definitivo sobre matéria constitucional naquele tribunal superior.

Não obstante o encaminhamento processual desfavorável à manutenção da taxa SELIC, por conflitar com a Carta Magna, não obstante, ainda, minha declarada concordância com a tese suscitada perante o Judiciário, entendo que, antes de um pronunciamento definitivo daquele poder, é prematura qualquer manifestação deste Conselho contrária a aplicação das leis ordinárias em foco.

Com efeito, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.003212/96-37
Acórdão nº. : 106-11.531

Tais as razões, voto por indeferir o pedido de diligência, por rejeitar a preliminar de nulidade processual suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

